CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.519/01/3ª

Impugnação: 40.10055316-59

Impugnante: Organizações Di Paulo Ltda

Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros

PTA/AI: 01.000114502-72

Inscrição Estadual: 672.047859.00-17 (Autuada)

Origem: AF/ Sete Lagoas

Rito: Sumário

EMENTA

Isenção - Descaracterização - Zona Franca de Manaus. A imputação fiscal de que as mercadorias remetidas para Zona Franca de Manaus foram entregues a destinatários diversos dos mencionados nos documentos fiscais, não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante. Justifica-se, assim, o cancelamento das exigências com base no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de ter promovido a saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção, vez que não comprovou o internamento das mercadorias junto ao SUFRAMA, o que caracteriza o envio das mercadorias a destinatários diversos dos mencionados nos documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 27, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 65 a 67.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 69, o qual é cumprido pela Autuada (fls.74 a 87). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 93).

DECISÃO

A acusação fiscal lançada no presente feito versa sobre a destinação de mercadorias a destinatário diverso.

Cumpre observar que as notas fiscais emitidas pela Impugnante estavam gravadas com o instituto da isenção e, não houve por parte dela – Impugnante - a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação efetiva da internação das mercadorias transportadas na Zona Franca de Manaus.

A exigência fiscal é de ICMS e Multa de Revalidação.

Na instrução da acusação fiscal, foi exigido da Impugnante, de forma alternativa, a certidão de internamento das mercadorias, a comprovação do recolhimento do imposto com os acréscimos legais devidos e a cópia do parecer conjunto exarado pela Suframa e Sefaz do Estado destinatário em pedido de vistoria técnica.

É fato nos autos que tais elementos alternativos não vieram ao feito, todavia, é fato INCONTROVERSO no presente PTA que os destinatários lançados nas notas fiscais "autuadas" estão sediados e instalados na Zona Franca de Manaus.

Em momento algum se colocou obstáculo a essa realidade externada pelos documentos fiscais juntados ao feito.

Não bastasse isso tudo, os autos noticiam também através de documentos bancários que as operações lançadas nos citados documentos fiscais se realizaram e se consumaram com o pagamento, fato este não impugnado especificamente pelo Fisco que, repita-se, insiste no cumprimento dos pressupostos já expostos aqui.

No confronto de argumentos, há no mínimo uma dúvida a legitimar o instituto da isenção gravado nos documentos fiscais, pois, como salientado, em momento algum se colocou em "xeque" o endereço e legitimidade dos destinatários como também do pagamento demonstrado nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112, inciso II, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Edmundo Spencer Martins que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participou também do julgamento o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/02/01.

Antônio César Ribeiro Presidente/Relator

ACR/EJ/L